

A. I. Nº. - 298576.0001/16-0
AUTUADO - JUDITH ALVES CARNEIRO - ME
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.04.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-02/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Argumentos acompanhados de provas elidem parcialmente a imputação. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o art.12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração elidida em parte. Não acolhida a preliminar de nulidade, nem o pedido para cancelamento ou diminuição das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/03/2016, reclama ICMS no valor total de R\$351.217,70, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 07.01.02 – Efetuou a menor o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$327.646,10, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ ou do exterior, relacionadas no Anexo 01 do RICMS/12, nos meses de março, maio a julho, outubro a dezembro de 2014, janeiro, março a setembro de 2015, conforme demonstrativo às fls.118 a 140, e cópias de notas fiscais às fls.08 a 35.

Capitulação legal: Art. 8º, inciso II e § 3º, art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c art.289 do RICMS/2012.

Capitulação da multa: Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

02 - 07.15.02 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$23.571,60, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2014, janeiro, junho a dezembro de 2015, conforme demonstrativo à fl.36 a 53.

O autuado foi cientificado da autuação em 28/03/2016, e m 23/05/2016, através do Processo SIPRO nº 086638/2016-8, fls.93 a 125, o autuado após descrever as infrações, os demonstrativos de débito e o enquadramento legal, impugnou o auto de infração apresentando das fls.97 a 114, em relação à infração 01, uma planilha contendo número das notas fiscais, data, valor do débito lançado,

produto e uma coluna contendo informações referentes a mercadorias submetidas a antecipação parcial e inseridas indevidamente pela fiscalização no levantamento fiscal, tais como, B.L. UHT, REFRESCO, ACHOCOLATADO, e VASSOURAS, RODOS, DESINFETANTE, ESC. DE LAVAR. Além disso, alegou que não foram considerados recolhimentos realizados através de DAEs e GNREs, e ocorrências de erros de cálculo e de notas de despesas.

Com referência à infração de julho/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$253,63, aduz que ocorreu equívoco nos cálculos referente à Nota Fiscal de nº 420111, referente ao produto L.Uht INTEGRAL 1L EDGE PIRA, onde foi reduzida a alíquota de 12% para 9% como se o produto fosse adquirido de ATACADISTA, cujo produto ora descrito é de fabricação da própria empresa, portanto, a alíquota a ser aplicada seria de 12%, sendo um valor a recolher de R\$128,2. Quanto à Nota Fiscal de nº 1295730, emitida em 14/07/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$117,48, informou que houve equívoco do autuante ao calcular o produto SODA CÁUSTICA LIPON 1KG como sujeito à antecipação parcial, que de acordo com o Anexo I no item 25.19, o produto Soda Cáustica, é considerado como produto de Substituição Tributária.

Diante das informações acima, e cópias de DAEs e GNRE anexados, sustenta que nesta infração existe o valor a recolher de R\$205,12 (-)128,21 = R\$76,91, e R\$117,43. R\$253,63 (-)R\$76,91 (-) R\$117,43 =R\$59,63 (Cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Quanto à infração 02, alega que no levantamento de fls.115 a 125, foram inseridas indevidamente no levantamento fiscal mercadorias da substituição tributária, notas fiscais de despesas, e que houve erro de cálculo do imposto devido, ponderando o que segue.

Com referência à infração de Agosto/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-242,66, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 198735 emissão de 25/08/2014, ref. ao produto OLEO DE SOJA-CX20/900ML – GRANOL-PET, o mesmo reduziu a alíquota de 12% para 7% como se o produto fosse adquirido de ATACADISTA, o produto ora descrito é de fabricação da própria empresa, portanto a alíquota a ser aplicada seria de 12%, como existe redução na base de calculo de forma que a carga tributaria do produto seja igual a 12%, não há valor a recolher, Com referencia à nota fiscal de nº 1326841, EMISSÃO DE 18/08/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-158,24, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19 o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária.

Com referência à nota fiscal de nº 1.697 emissão de 06/08/2014, referente ao produto GARRAFA DE VIDRO 1005 ML, não é um produtos adquirido para revenda, pode se verificar a emissão da NOTA FISCAL DE Nº 000.109.863, emissão de 06/08/2014 RETORNO DE VASILHAME FORA DO ESTADO, portanto não há incidência de ICMS PARCIAL na aquisição.

Portanto nesta infração não existe valor a recolher de R\$-242,66 (-) R\$-158,24 (-) R\$-20,00 (-) 291,49 = (-) R\$-227,07 (Duzentos e vinte e sete reais e sete centavos)

Com referência à infração de outubro/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-2.545,18, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 6775 emissão de 02/10/2014, e nota fiscal de nº 6849 emissão de 02/10/2014, as mesma foram devolvidas, portanto não há incidência de imposto, com referencia à nota fiscal de nº 1372491, EMISSÃO DE 13/10/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-78,99, e com ref. à nota fiscal de nº 1382244, emissão de 24/10/2014, onde fisco apura um valor a recolher de R\$-197,47, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19 o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária.

Portanto nesta infração existe valor a recolher de R\$-2.545,18 (-) R\$-157,50 (-) R\$-67,50 (-) R\$-78,99 (-) R\$-197,47 = (-) R\$-2.043,72 (Dois mil e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)

Com referência à infração de novembro/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-823,27, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 62.304 emissão de 11/11/2014,onde

o mesmo apurou um valor a recolher de R\$- 132,28, ref ao produto Pirulito Sortido FD22x700g, pois o mesmo foi devolvido conf. nota fiscal de devolução em anexo, com referencia à nota fiscal de nº 1399974, EMISSÃO DE 13/11/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-197,47, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19 o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária.

Portanto nesta infração existe valor a recolher de R\$-823,27 (-) R\$-132,28 (-) R\$-197,47 = R\$-493,52 (Quatrocentos e noventa e três reais e cinqüenta e dois centavos)

Com referência à infração de janeiro/2015, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-3.642,51, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 5617 emissão de 13/01/2015, onde o mesmo apurou um valor a recolher de R\$- 1.133,49, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19 o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária.

Portanto nesta infração existe valor a recolher de R\$-3.642,51 (-) R\$-1.133,49 (-) = R\$-2.509,02 (Dois mil quinhentos e nove reais e dois centavos).

Na informação fiscal às fls.139 a 160, o autuado quanto aos pontos abordados pelo autuado, esclareceu o seguinte:

- a) Pagamentos conforme GNRE's ou DAE's: informou que todos os pagamentos mencionados, sejam eles através de DAE's ou GNRE's, constam no Demonstrativo Antecipação Tributária – Entradas deste PAF, às folhas 08 a 35, na coluna “ICMS RECOLHIDO”. Anexou, para comprovar tais lançamentos, os relatórios **“Arrecadação por Receita”** e **“Consulta de Documentos de Arrecadação”** que evidenciam os valores efetivamente pagos.
- b) DAE's Anexos: esclareceu que todos os DAE's mencionados constam no Demonstrativo Antecipação Tributária – Entradas deste PAF, às folhas 08 a 35, na coluna “ICMS RECOLHIDO”. Anexou, para comprovar tais lançamentos, os relatórios **“Arrecadação por Receita”** e **“Consulta de Documentos de Arrecadação”** que comprovam os valores efetivamente pagos.
- c) Não consta cobrança: justificou que realmente não consta cobrança em algumas notas fiscais.
- d) Não consta pagamento: o autuado afirma que apesar de devido, que o pagamento da Substituição Tributária não foi efetuado.
- e) Mercadoria Parcial.

Em seguida, prestou os seguintes esclarecimentos.

Infração 01- 07.01.02

Período 03/2014

- 1) NF 746, produto Refresco Docile, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Refrigerantes e extratos concentrados destinados ao preparo em máquinas ("pré-mix" e "post-mix") –

Manteremos a infração

- 2) NF 384023, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

3) NF 152728, produto Gula Fruts, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

NF 389735, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

Período 05/2014

1) NF 402598, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

2) NF 2632, produto Refresco Docile, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Refrigerantes e extratos concentrados destinados ao preparo em máquinas ("pré-mix" e "post-mix") –

Manteremos a infração

3) NF 406099, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

4) NF 158927, produto Gula Fruts, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

5) NF 409381, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

Período 06/2014

1) NF 412580, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

- 2) NF 908567, produto ACHOC TODDY, NCM 1806.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 1806.9,

Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1

Manteremos a infração

- 3) NF 162968, produto Gula Fruts, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

Período 07/2014

- 1) NF 425926, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

Período 10/2014

- 1) NF 451846, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

- 2) NF 455600, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

- 3) NF 459294, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

Período 11/2014

- 1) NF 464422, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

- 2) NF 467658, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

Período 12/2014

- 1) NF 470584, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

- 2) NF 185632, produto Gula Fruts, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

- 3) NF 474495, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

Período 01/2015

- 1) NF 480821, produto B.L UHT CHOC, NCM 2202.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

Período 03/2015

- 1) NF 1494449, produtos Vassoura e Escovas, NCM 9603.90.00

Procedente o Autuado

- 2) NF 1140336, Inseticida Aerosol, NCM 3808.91.19

Procedente o Autuado

- 3) NF 197422, produto Gula Fruts, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba, consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

- 4) NF 1150015, produto Vassoura, NCM 9603.90.00

Procedente o Autuado

- 5) NF 1150015, produto Inseticida Aerosol, NCM 3808.91.19

Procedente o Autuado

Período 04/2015

1) NF 1159978, Inseticida Aerosol, NCM 3808.91.19

Procedente o Autuado

2) NF 199894, produto Gula Fruts, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

3) NF 1166010, produto ACHOC TODDY, NCM 1806.90.00

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 1806.9,

Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1

Manteremos a infração

4) NF 1166054, Desinfetante, NCM 3808.94.11

Procedente o Autuado

5) NF 1171808, produto Vassoura, NCM 9603.90.00

Procedente o Autuado

6) NF 1526749, produto Lã de Aço, NCM 7323.10.00

Procedente o Autuado

7) NF 1526748, produto Lã de Aço, NCM 7323.10.00

Procedente o Autuado

8) NF 1530632, produto Lã de Aço, NCM 7323.10.00

Procedente o Autuado

Período 05/2015

1) NF 202414, produto Gula Fruts, NCM 2106.90.10

Verificamos que o ANEXO 1, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributário do RICMS/Ba , consta que para o NCM 2106.90.1,

Bebidas energéticas e isotônicas – 2106.9 e 2202.9

Manteremos a infração

2) NF 1185712, produto Lã de Aço, NCM 7323.10.00 e Vassoura , NCM 9603.90.00

Procedente o Autuado

Período 07/2015

1) NF 34106, produto Plus Flotador, NCM 3401.19.00

Procedente o autuado

Infração 02 – 07.15.02

PERÍODO 07/2014

Informa o autuado

“Com referencia à infração de julho/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-253,63, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 420111, ref. ao produto L.uht INTEGRAL 1L EDGE PIRA, o mesmo reduziu a alíquota de 12% para 9% como se o produto fosse adquirido de ATACADISTA, o produto ora descrito é de fabricação da própria empresa, portanto a alíquota a

ser aplicada seria de 12%, sendo um valor a recolher de R\$-128,21, Com referencia à nota fiscal de nº 1295730, EMISSÃO DE 14/07/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-117,48, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19 o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária

Diante das informações, ora prestadas e copias de DAEs e GNRE anexo, nesta infração existe o valor a recolher de R\$-205,12 (-)128,21 = R\$-76,91, e R\$-117,43. R\$-253,63 (-)R\$-76,91 (-) R\$-117,43 =R\$-59,63 (Cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos")

25.19	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto - 28.15
-------	--

Informa o autuante

A Nota Fiscal 420111, Produto L.uht INTEGRAL 1L EDGE PIRA, tem o CFOP 6.910. Este CFOP refere-se:

6.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde

Manteremos a infração.

A Nota Fiscal 1295730, produto SODA CAUSTICA LIPON, NCM 2815.11.00.

Não encontramos referência deste NCM com a Substituição Tributária.

Manteremos a infração

PERÍODO 08/2014

Informa o autuante

Com referencia à infração de Agosto/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-242,66, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 198735 emissão de 25/08/2014, ref. ao produto OLEO DE SOJA-CX20/900ML –GRANOL-PET, o mesmo reduziu a alíquota de 12% para 7% como se o produto fosse adquirido de ATACADISTA, o produto ora descrito é de fabricação da própria empresa, portanto a alíquota a ser aplicada seria de 12%, como existe redução na base de calculo de forma que a carga tributaria do produto seja igual a 12%, não há valor a recolher, Com referencia à nota fiscal de nº 1326841, EMISSÃO DE 18/08/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-158,24, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19 o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária.

Com referencia à nota fiscal de nº 1.697 emissão de 06/08/2014, referente ao produto GARRAFA DE VIDRO 1005 ML, não é um produtos adquirido para revenda, pode se verificar a emissão da NOTA FISCAL DE Nº 000.109.863, emissão de 06/08/2014 RETORNO DE VASILHAME FORA DO ESTADO, portanto não há incidência de ICMS PARCIAL na aquisição

Portanto nesta infração não existe valor a recolher de R\$-242,66 (-) R\$-158,24 (-) R\$-20,00 (-) 291,49 = (-) R\$-227,07 (Duzentos e vinte e sete reais e sete centavos)

25.19	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto - 28.15
-------	--

Informa o autuante

A Nota Fiscal 198735 Produto OLEO DE SOJA-CX20/900ML –GRANOL-PET, tem o CFOP 6.910. Este CFOP refere-se:

6.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

Manteremos a infração

A Nota Fiscal 1326841, Produto SODA CAUSTICA LIPON, NCM 2815.11.00.

Não encontramos referência deste NCM com a Substituição Tributária.

Manteremos a infração

A Nota Fiscal 1.697, Produto GARRAFA DE VIDRO 1005 ML, tem CFOP 6.102, foi efetuada a devolução.

Procedente a defesa

PERÍODO 10/2014

Informa o autuado

Com referencia à infração de outubro/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-2.545,18, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 6775 emissão de 02/10/2014, e nota fiscal de nº 6849 emissão de 02/10/2014, as mesmas foram devolvidas, portanto não há incidência de imposto, com referencia à nota fiscal de nº 1372491, EMISSÃO DE 13/10/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-78,99, e com ref. à nota fiscal de nº 1382244, emissão de 24/10/2014, onde fisco apura um valor a recolher de R\$-197,47, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19, o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária

25.19	<i>Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto - 28.15</i>
-------	---

Portanto nesta infração existe valor a recolher de R\$-2.545,18 (-) R\$-157,50 (-) R\$-67,50 (-) R\$-78,99 (-) R\$-197,47 = (-) R\$-2.043,72 (Dois mil e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Informa o autuante

As Notas Fiscais 6775 e 6849, Produto Garrafa Térmicas, não foi encontrada NF's de devolução.

Manteremos a infração

A Nota Fiscal 1372491, Produto SODA CAUSTICA LIPON, NCM 2815.11.00.

Não encontramos referência deste NCM com a Substituição Tributária.

Manteremos a infração

PERÍODO 11/2014

Informa o autuado

Com referencia à infração de novembro/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-823,27, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 62.304 emissão de 11/11/2014, onde o mesmo apurou um valor a recolher de R\$- 132,28, ref ao produto Pirulito Sortido FD22x700g, pois o mesmo foi devolvido conf. nota fiscal de devolução em anexo, com referencia à nota fiscal de nº 1399974, EMISSÃO DE 13/11/2014, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-197,47, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19

25.19	<i>Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto - 28.15</i>
-------	---

o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária

Portanto nesta infração existe valor a recolher de R\$-823,27 (-) R\$-132,28 (-) R\$-197,47= R\$-493,52
(Quatrocentos e noventa e três reais e cinqüenta e dois centavos)

Informa o autuante

A Nota Fiscal 62.304, Produto Pirulito Sortido FD22x700g, no valor de R\$ 55.865,45.

Observa que houve uma devolução de apenas R\$ 1.280,14, através da Nota Fiscal 117.219 (folha 132).

Procedente em parte.

A Nota Fiscal 1399974, Produto SODA CAUSTICA LIPON, NCM 2815.11.00.

Não encontramos referência deste NCM com a Substituição Tributária.

Manteremos a infração

PERÍODO 01/2015

Informa o autuado

Com referencia à infração de janeiro/2015, onde o fisco apura um valor a recolher de R\$-3.642,51, o fisco se equivocou nos cálculos ref. à nota fiscal de nº 5617 emissão de 13/01/2015, onde o mesmo apurou um valor a recolher de R\$- 1.133,49, temos a informar o seguinte, o fisco se equivocou ao calcular o produto SODA CAUSTICA LIPON 1KG como parcial, que de acordo com o anexo I no item 25.19, o produto Soda Caustica, é considerado como produto de Substituição tributária.

25.19	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto - 28.15
-------	--

Portanto nesta infração existe valor a recolher de R\$-3.642,51 (-) R\$-1.133,49 (-) = R\$-2.509,02 (Dois mil quinhentos e nove reais e dois centavos)

Informa o autuante

A Nota Fiscal 5617, Produto SODA CAUSTICA LIPON, NCM 2815.11.00.

Não encontramos referência deste NCM com a Substituição Tributária.

Manteremos a infração

PERÍODO 06/2015

Informa o autuado

Apresenta planilha contestando valores de Notas Fiscais relativas às despesas.

Informa o autuante

Concordamos com as Notas Fiscais referentes às despesas.

Procedente em parte.

PERÍODO 07/2015

Informa o autuado

Apresenta planilha contestando valores de Notas Fiscais relativas às despesas.

Informa o autuante

Concordamos com as Notas Fiscais, referentes às despesas.

Procedente em parte.

PERÍODO 08/2015

Informa o autuado

Apresenta planilha contestando valores de Notas Fiscais relativas às despesas.

Informa o autuante

Concordamos com as Notas Fiscais, referentes às despesas.

Procedente em parte.

PERÍODO 09/2015

Informa o autuado

Apresenta planilha contestando valores de Notas Fiscais relativas as despesas.

Informa o autuante

Concordamos com as Notas Fiscais referentes as despesas.

Procedente em parte.

PERÍODO 10/2015

Informa o autuado

Apresenta planilha contestando valores de Notas Fiscais relativas as despesas.

Informa o autuante

Concordamos com as Notas Fiscais, referentes as despesas.

Procedente em parte.

PERÍODO 11/2015

Informa o autuado

Apresenta planilha contestando valores de Notas Fiscais relativas as despesas.

Informa o autuante

Concordamos com as Notas Fiscais referentes as despesas.

Procedente em parte.

PERÍODO 12/2015

Informa o autuado

Apresenta planilha contestando valores de Notas Fiscais relativas as despesas.

Informa o autuante

Concordamos com as Notas Fiscais referentes as despesas.

Procedente em parte.

Após as considerações do sujeito passivo, o autuante opinou por algumas procedências das Infrações, acatando parcialmente as argumentações, tendo sido refeitas e apresentadas novas Planilhas.

Considerando que na informação fiscal, o autuante:

- a) Em relação à infração 01, apreciou detalhadamente os argumentos defensivos de que não foram considerados no levantamento fiscal os recolhimentos efetuados através de GNREs e DAEs, bem como, de que foram inseridas indevidamente mercadorias submetidas a antecipação parcial nas entradas, e que não constam cobranças e pagamentos, em relação à infração 01.
- b) Em relação à infração 02, também apresentou razões sobre a alegação defensiva de que ocorreram erros de cálculo de algumas notas fiscais, (redução da base de cálculo), inclusão de notas fiscais de produtos sujeitos à substituição tributária, de retorno de mercadoria e de despesas, concordando em parte com a defesa.
- c) Não imprimiu e nem acostou ao processo os demonstrativos de débitos das infrações resultantes das modificações feitas por conta do acolhimento de parte dos argumentos defensivos, de modo a ficar evidenciado o real débito a ser mantido neste processo.

Considerando que o sujeito passivo não foi cientificado da informação fiscal com entrega dos demonstrativos refeitos e constantes no CD, conforme documentos às fls.139 a 167.

Conforme despacho de diligência à fl.170, na Pauta Suplementar do dia 22/09/2016, por proposição do Relator, foi decidido pela conversão do processo à Infaz de Origem, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1^a PROVIDÊNCIA – AUTUANTE – Imprimisse os Demonstrativos de Débito refeitos e constantes na mídia digital (CD) constante à fl.167

2^a PROVIDÊNCIA - Após o cumprimento da primeira providência por parte do autuante, deveria a repartição fazendária de origem, expedir intimação ao contribuinte autuado, com a concessão do prazo legal para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a entrega dos seguintes documentos:

- Informação fiscal de fls.139 a 160.
- Levantamentos e documentos de fls. 161 a 166.
- Cópia deste despacho de diligência.
- Mídia digital (CD) contendo os levantamentos fiscais – fl.167.

3^a PROVIDÊNCIA – Retornar o PAF ao autuante para prestar nova informação fiscal, se acaso o sujeito passivo apresentar nova impugnação.

À fl.173 o autuante atende a solicitação do órgão julgador e encaminha os documentos determinados no despacho de fl.170.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.175 e 176, o sujeito passivo foi cientificado dos novos elementos acostados ao processo, sendo entregues cópias das folhas 139 a 167, e se manifestou às fls.180 a 182, arguindo, com referência à persistência do autuante sobre os produtos Refresco Docile NCM 2106.90.10, B.L UHT Choc. NCM 2202.90.00, Gula Fruts NCM 2106.90.10, Achoc. Toddy NCM 1806.90.00, que tais produtos estão enquadrados na substituição tributária, porém discorda de tal conclusão com base em jurisprudência do CONSEF que transcreve.

O autuado, em nova manifestação, reitera sua alegação de que não se incluem no rol da substituição tributária os produtos: Refresco Docile, Refresco Tandy (“ki-suco”), Bebida Láctea UHT Choc., os quais não possuem, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma tributária vigente. Já a Farinha de Trigo, informa que as notas fiscais nº 67040 e 67041 foram devidamente pagas pela empresa emitente, conforme GNRE no valor de R\$70.279,16, sendo este valor referente a toda movimentação do mês, do que aduz inexistir valores a recolher.

Comenta que da análise das razões acima relatadas, observa que a lide remanesce apenas em relação aos produtos:

1. Refrescos Docile e Tandy, os quais o autuado defende não se incluírem no regime de substituição tributária, compreendido no item 37 do Anexo 1 do RICMS/12, já que são consumidos juntamente com água, tipo “ki-suco”, e não ao preparado em máquinas (pré-mix e post-mix), devendo ser considerado como produto sujeito à antecipação parcial;
2. Bebida Láctea UHT CHOC. (Todynho), diz que por não se incluir como bebida energética ou isotônica, compreendida no item 6 do Anexo I do RICMS/12, deve ser considerada como produto sujeito à antecipação parcial;
3. Farinha de Trigo, visto que o ICMS/ST das Notas Fiscais nºs 67040 e 67041, alega que foram devidamente pagas pela empresa emitente, conforme GNRE no valor de R\$70.279,16.

Reafirma suas alegações de defesa de que não se enquadram no regime de substituição tributária os aludidos refrescos e bebida láctea, cujos produtos, em que pese consignarem NCM previstas nos citados itens do Anexo 1, não se enquadram na descrição dos produtos os quais se quer abrangem o regime de substituição tributária, conforme razões expostas pelo autuado.

Com referência ao produto SODA CÁUSTICA LIPON 1 kg, NCM 2815.11.00, diz que o autuante insiste em cobrar o produto como de Antecipação Parcial, porém, aduz que a Lei é clara, como foi longamente explicado na defesa, é indevida a cobrança do Fisco nesta infração.

Com referência às Notas fiscais de devolução de nº 6775 e 6849, produto Garrafa Térmica, para as quais o autuante diz que não foram encontradas as NFs de devolução, informou está anexando cópias das mesmas.

Sobre as demais infrações reiterou as razões expostas em sua defesa anterior.

À fl.194, o autuante toma ciência da manifestação do autuado, e informa que foi cumprida a diligência solicitada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, entregando diretamente ao autuado os demonstrativos de débitos constantes na mídia de fl.167, e destaca que o mesmo se manifestou.

Manteve sua informação fiscal relatada às fls.139 a 166.

Considerando que o lançamento tributário objeto deste processo foi fundamentando inicialmente nos demonstrativos impressos de fls.08/35 para infração 01, e 36/53 para a infração 02, e posteriormente, por ocasião da informação fiscal, por conta dos argumentos defensivos, o autuante refez os referidos demonstrativos, porém, não os anexou ao PAF de forma impressa.

Considerando que conforme despacho de fls.170, o processo foi convertido em diligência para que o autuante imprimisse os demonstrativos refeitos, e os entregasse ao sujeito passivo mediante intimação.

Na Sessão de Julgamento do dia 19/04/2017, foi observado que não foi cumprida a diligência solicitada em 22/09/2016, na forma determinada no despacho de fl.170, sendo decidido conversão mais uma vez do processo em diligência para que fossem adotadas as providências abaixo:

1ª PROVIDÊNCIA – AUTUANTE

- a) *IMPRIMIR as planilhas analíticas refeitas intituladas de Demonstrativo da Antecipação Tributária – substituição tributária e Demonstrativo da Antecipação Parcial, constantes na mídia digital (CD) constante à fl.167;*
- b) *IMPRIMIR as planilhas mensais refeitas denominadas de RESUMO - Demonstrativo da Antecipação Tributária (ST) e RESUMO - Demonstrativo da Antecipação Parcial, de cada infração, de modo a ficar evidenciado o real débito, de cada período, a ser mantido neste processo.*

2ª PROVIDÊNCIA – ÓRGÃO PREPARADOR DA INFRAÇÃO

Após o cumprimento da primeira providência por parte do autuante, deverá a repartição fazendária de origem, expedir intimação ao contribuinte autuado, com a concessão do prazo legal para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a entrega dos seguintes documentos:

- *Demonstrativos anexados ao processo na forma solicitada no item “1” acima.*
- *Cópia deste despacho de diligência.*

3ª PROVIDÊNCIA – Retornar o PAF ao autuante para prestar nova informação fiscal, se acaso o sujeito passivo apresentar nova impugnação.

Cumprindo a diligência acima solicitada por esta 2ª JJF, o autuante anexou à sua informação de fl.202, as planilhas impressas, conforme documentos de fls.203 a 244.

Conforme Intimação e Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, fls. 246 a 247, o autuado foi cientificado do resultado da diligência, sendo-lhe entregue cópias dos novos elementos acostados ao processo, porém no prazo estipulado, manteve-se silente.

Não havendo manifestação do sujeito passivo, tornou-se desnecessária manifestação do autuante.

VOTO

No plano formal, depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de

Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos documentos acostados ao processo pelo autuante, mais precisamente cópias de notas fiscais às fls.08 a 35, e dos levantamentos às fls.36 a 53, e fls.118 a 140, todos entregues ao sujeito passivo.

Ademais, nas informações fiscais o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas nas defesas, anexando documentos e refazendo o demonstrativo do débito naquilo que considerou pertinente, merecendo ressaltar que o autuado recebeu cópias de todo o levantamento fiscal das infrações, tendo exercido a ampla defesa.

Para proferir meu voto, serão levadas em consideração a documentação acostada aos autos por ocasião do registro do auto de infração, e as várias informações fiscais e manifestações defensivas, senão vejamos.

A **Infração 01 - 07.01.02** está fundamentada na imputação de que o autuado efetuou a menor o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$327.646,10, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ ou do exterior, relacionadas no Anexo 01 do RICMS/12, nos meses de março, maio a julho, outubro a dezembro de 2014, janeiro, março a setembro de 2015.

Já a **Infração 02 - 07.15.02**, versa sobre a falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$23.571,60, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2014.

O lançamento das infrações acima foi impugnado com base nas seguintes alegações: erros de cálculos; inclusão no levantamento fiscal de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária e/ou antecipação parcial; recolhimentos através de NRE's ou DAE's não considerados no levantamento fiscal; não constam cobrança em algumas notas fiscais; erro de alíquota. E especialmente quanto à infração 02, alegou que foram inseridas indevidamente no levantamento fiscal mercadorias da substituição tributária, notas fiscais de despesas, e ainda, que houve no cálculo do imposto devido. Em todas as situações acima, o sujeito passivo destacou os respectivos documentos fiscais e o período de apuração, inclusive as mercadorias que entende enquadradas ou não na substituição tributária.

O autuante, por seu turno, seguindo a mesma ordem das alegações defensivas, apresentou informações fiscais, com fundamentação, abrangendo todos os aspectos da defesa, concordando em parte com a defesa. Em relação à infração 01, apreciou detalhadamente os argumentos defensivos de que não foram considerados no levantamento fiscal os recolhimentos efetuados através de GNREs e DAEs, bem como, de que foram inseridas indevidamente mercadorias submetidas a antecipação parcial nas entradas, e que não constam cobranças e pagamentos, em relação à infração 01.

Quanto à infração 02, também apresentou razões sobre a alegação defensiva de que ocorreram erros de cálculo de algumas notas fiscais, (redução da base de cálculo), inclusão de notas fiscais de produtos sujeitos à substituição tributária, de retorno de mercadoria e de despesas.

Na fase de instrução processual, verificando-se que o autuado não havia sido cientificado da primeira informação fiscal, por determinação desta 2ª JJF, o processo foi baixado em diligência para que fosse entregue ao autuado a referida informação fiscal, fl.170, tendo o mesmo exercido o seu direito de defesa ao receber tal documento, fls.175 e 17, e posteriormente, em nova diligência, por determinação do órgão julgador na sessão de julgamento do dia 17/04/2017, foram entregues ao autuado os demonstrativos refeitos pelo autuante.

Portanto, considerando que o autuado foi cientificado do resultado da última diligência, e manteve-se silente, tomo para este voto as conclusões apresentadas pelo autuante, em relação aos tópicos abaixo:

Quanto à alegação defensiva de que não se incluem no rol da substituição tributária os produtos: Refresco Docile, Refresco Tandy (“ki-suco”), Bebida Láctea UHT Choc., considerando as respectivas NCMs 2106.90.1, 2202.90.00, 1806.90.00 e (REFRIGERANTES, B.L UHT CHOC, ACHOC TODDY, Gula Fruts), constante no ANEXO 1, do RICMS/12, Mercadorias Sujeitas a Substituição ou Antecipação Tributária do RICMS/Ba/2012, tais produtos estão sujeitos à ST. Mantido o lançamento.

Ressalto que o regime de substituição tributária condiciona as operações expressamente previstas no RICMS/12, Anexo 1, sendo que a aplicação desse regime restringe-se às mercadorias que tenham sua descrição e sua classificação NCM/SU insertas no regulamento.

Ademais, a correta informação nos documentos fiscais referente à classificação fiscal NCM/SU é de responsabilidade do contribuinte e de competência da Receita Federal do Brasil a fiscalização e formulação quanto a consultas sobre este assunto. Ou seja, se a classificação constante nas notas fiscais objeto da autuação estava errada, caberia ao formular consulta ao citado órgão federal.

Correto o entendimento do autuante em considerar o NCM constante nos documentos fiscais.

Sobre a mercadoria Farinha de Trigo, constante nas notas fiscais nº 67040 e 67041 foram devidamente pagas pela empresa emitente, conforme GNRE no valor de R\$70.279,16, sendo este valor referente a toda movimentação do mês, o autuante comprovou inexistir valores a recolher em relação a tais produtos.

Com referência ao produto SODA CÁUSTICA LIPON 1 kg. NCM 2815.11.00, para o qual o autuado arguiu que é indevida a cobrança do imposto a título de Antecipação Parcial, por se encontrar submetido à substituição tributária, deve ser mantido o *lançamento, visto que o autuado não rebateu a informação do autuante de que, em relação à Nota Fiscal 1295730, produto SODA CAUSTICA LIPON, NCM 2815.11.00, não existe deste NCM com a Substituição Tributária*.

Ainda no que tange à infração 02, com referência às Notas fiscais nº 6775 e 6849, produto Garrafa Térmica, para as quais o autuante diz que não foram encontradas as NFs de devolução, o autuado *acostou ao processo a Nota Fiscal nº 114015 e 114016, nos valores de R\$ 3.150,00 e R\$1.350,00, respectivamente, correspondente à devolução das referidas notas fiscais, consoante documentos às fls.183 a 188*, considerando que o autuado comprovou a referidas devoluções das mercadorias, devem ser excluídos no demonstrativo à fl.203, os valores de R\$45,00; R\$45,00; e R\$67,50, no mês de outubro/2014, relativos à NF 6775. Igualmente o valor de R\$67,50, referente à NF 6849. Visando celeridade processual, este Relator fará a devida dedução no levantamento fiscal.

MÊS: OUTUBRO/2014

HISTÓRICO	VALOR
DÉBITO APURADO – FL.206	803,60
Exclusões:	
NF 6775 - FL.203	- 45,00
NF 6775 - FL.203	- 45,00
NF 6775 - FL.203	- 67,50
NF 6849 - FL.203	- 67,50
VALOR DEVIDO	578,60

Desta forma, o débito da Infração 01 fica reduzido para o valor de R\$297.287,46, conforme demonstrativo.

Já o débito da Infração 02, passa para o valor de R\$2.868,77, conforme demonstrativo de fl.215, com a alteração acima no mês de outubro de 2014.

Nestas circunstâncias, concluo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração no valor de R\$300.156,23, conforme demonstrativos abaixo:

INFRAÇÃO	VL. INICIAL	VL. JULGADO
01 - 07.01.02	327.646,10	297.287,46
02 - 07.15.02	23.571,60	2.868,77
TOTAL	351.217,70	300.156,23

INFRAÇÃO 01 – 07.15.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/03/2014	09/04/2014	142.573,65	17	60	24.237,52
31/05/2014	09/06/2014	34.176,47	17	60	5.810,00
30/06/2014	09/07/2014	138.891,18	17	60	23.611,50
31/07/2014	09/08/2014	68.965,24	17	60	11.724,09
31/10/2014	09/11/2014	34.113,71	17	60	5.799,33
30/11/2014	09/12/2014	39.143,53	17	60	6.654,40
31/12/2014	09/01/2015	95.916,06	17	60	16.305,73
31/01/2015	09/02/2015	154.018,29	17	60	26.183,11
31/03/2015	09/04/2015	165.906,12	17	60	28.204,04
30/04/2015	09/05/2015	120.513,12	17	60	20.487,23
31/05/2015	09/06/2015	140.095,59	17	60	23.816,25
30/06/2015	09/07/2015	209.821,47	17	60	35.669,65
31/07/2015	09/08/2015	48.880,59	17	60	8.309,70
31/08/2015	09/09/2015	283.795,82	17	60	48.245,29
30/09/2015	09/10/2015	71.938,94	17	60	12.229,62
				TOTAL	297.287,46

Obs.: O valor de R\$23.816,25, data 31/05/2015, consta no Resumo à fl.244, mas não foi somado no total, sendo apurado R\$273.471,21 + 23.816,25 = 297.287,46.

INFRAÇÃO 02 – 07.15.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/07/2014	09/08/2014	-	17,00	60,00	
31/08/2014	09/09/2014	-	17,00	60,00	
31/10/2014	09/11/2014	4.727,06	17,00	60,00	578,60
30/11/2014	09/12/2014	-	17,00	60,00	
31/01/2015	09/02/2015	4.691,53	17,00	60,00	797,56
30/06/2015	09/07/2015	1.500,29	17,00	60,00	255,05
31/07/2015	09/08/2015	3.614,76	17,00	60,00	614,51
31/08/2015	09/09/2015	3.587,65	17,00	60,00	606,90
30/09/2015	09/10/2015	-	17,00	60,00	
31/10/2015	09/11/2015	-	17,00	60,00	
30/11/2015	09/12/2015	-	17,00	60,00	
31/12/2015	09/01/2016	95,00	17,00	60,00	16,15
				TOTAL	2.868,77

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298576.0001/16-0**, lavrado contra **JUDITH ALVES CARNEIRO - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$300.156,23**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR